



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



PARECER Nº 02, DE 2015 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF ao Projeto de Lei nº 711, de 2015, que "Altera a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Wasny de Roure

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Dr. Claudio Abrantes, altera a Lei 5.021 de 22 de janeiro de 2013 corrigindo distorções do texto original no que tange a aplicação conjunta de isenção fiscal do Imposto sobre Livre Circulação de Mercadorias – ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estabelecendo ainda medidas intermediárias de aplicação de penalidades aos beneficiários e incentivadoras, permitindo adequação da sanção a infração cometida, sem perder a rigidez de sua aplicação.

Justifica o nobre Deputado autor da proposição que a inclusão do ISSQN já está prevista na legislação original, mas o texto original não dá as instituições contribuintes exclusivas de ISSQN segurança jurídica para se integrar a política, sendo esse o motivo para inclusão do item no caput e demais artigos que citam o ICMS, além da inclusão das vedações específicas ao ISS.

Ressalta ainda que as medidas punitivas atualmente previstas na Lei 5.021/13 são incompatíveis com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade nos quais deve-se fundamentar a Administração Pública, não possibilitando a adoção de sanções que apresentem gradações quanto à gravidade do ato praticado contra a Administração Pública. Assim, na proposta de alteração, o nobre Deputado propõe a inclusão na Lei de previsão de medidas punitivas mais graduais tais como: advertência, suspensão e outras, e aplicação das penalidades conforme definição do órgão Colegiado responsável pela análise dos projetos culturais, constituída por representantes da sociedade civil e do governo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda do autor do projeto.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Rouse



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe a CEOF verificar a admissibilidade orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os requisitos para concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Em princípio, a aprovação do Projeto de Lei nº 711/2015 não representaria expansão de renúncia de receita, uma vez que já está em vigor a Lei 5.021, de 2013. Nesse sentido, cabe demonstrar os valores estabelecidos no Anexo XI – Renúncia Tributária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Projeção de Renúncia de Natureza Tributária para o ICMS (R\$ 1,00) – PLDO 2016						
Capitulação Legal			2016	2017	2018	2019
Crédito Presumido	Realização de Projetos Culturais	Lei nº 5.021/13, art. 1º	48.523.061	51.122.062	53.777.115	56.506.525



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Rouse



Todavia, imperioso a transcrição dos dispositivos (anterior e proposto) que tratam da fixação do montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal, par uma análise global dos impactos da proposta em comento.

Lei 5.021/2013	PL 711/2015
Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso. § 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal. § 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no <i>caput</i>, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.	Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e Secretaria de Estado da Cultura, devem fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

A redação da Lei 5.021, de 2013, traz de forma explícita o valor máximo a ser abarcado pelo benefício: 1% do ICMS arrecadado no ano anterior. Segue, ainda, autorizando a utilização do ISS, respeitado o limite máximo estabelecido.

Nesse ponto, forçoso esclarecer que, apesar da limitação ser expressa ao montante arrecadado do ICMS, caso haja efetiva renúncia relativa ao ISS ela deveria estar presente de forma expressa em sua projeção de renúncia, mesmo que fosse de forma proporcional a sua aplicação e respeitado o limite máximo estabelecido. Veja-se que não há tal previsão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ISS (R\$ 1,00) - PLDO 2016

CAPITULAÇÃO LEGAL			2016	2017	2018	2019
Isenção	Promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social sem fins lucrativos	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. I	67.613	71.234	74.934	78.737
	Promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. II	1.411.440	1.487.040	1.564.270	1.643.663
	Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	8.429.531	8.881.035	9.342.277	9.816.436
	Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	10.259.782	10.809.318	11.370.706	11.947.817
	Profissional autônomo Guia de Turismo	Lei nº 5.287/13, arts. 13	3.053	3.248	3.417	3.590
	Serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	Projeto de lei a ser enviado a CLDF	1.911.173	-	-	-
Redução da base de cálculo	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Lei nº 3.730/2005	1.001.357	1.054.992	1.109.784	1.166.110
	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/05	2.932.702	3.089.784	3.250.254	3.415.218
	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	6.987.688	7.361.964	7.744.312	8.137.368
TOTAL			33.004.369	32.758.616	34.459.953	36.208.938

Elaboração: Assessoria de Planejamento Fiscal/AJEF/AESP/SEF.

Feito o esclarecimento, considerar-se-á que o valor total da projeção de renúncia fora realizado seguindo o princípio da prudência. Ou seja, utilizado o valor máximo de concessão do benefício e integralizado na projeção de renúncia do ICMS.

Não obstante, entende-se que a alteração do artigo que limita o benefício fiscal pode acabar por inviabilizar o projeto. Destarte, propõe-se por emenda do relator a modificação do art. 5º, mantendo-se a limitação original. Repisa-se que a alteração preserva a projeção renúncia e, portanto, garante a viabilidade do projeto de lei.

Ante todo o exposto, somos pela **admissibilidade e aprovação**, do Projeto de Lei nº 711/2015 e das emenda nº 01 do autor e nº 02 do relator, no âmbito de competência desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

Deputado **Wasny de Roure**
Relator

Deputado **Agaciel Maia**
Presidente

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 711/2015
Fls. 93 Rubrica